

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20239043

Processo nº 129/2022/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Aditivo contratual para prestação de serviços de confecção e fornecimento de material gráfico e sinalização visual para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo** referente ao **Contrato nº 20239043**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



*Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
metas previstas no plano plurianual, a execução dos
programas de governo e do orçamento do município, no
mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados,
quanto à eficácia, eficiência, economicidade e
efetividade da gestão orçamentária, financeira e
patrimonial nos órgãos e entidades da administração
direta e indireta municipal, bem como das aplicações de
recursos públicos por entidade de direito privado;*

(...)

*IV – Examinar as fases de execução da despesa,
inclusive verificando a regularidade das licitações e
contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade,
economicidade e razoabilidade. (g.n)*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM em 21 de agosto de 2023, para análise do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20239043. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20239043 junto à empresa T. S. DOS SANTOS CIA LTDA, a partir da solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 20 de janeiro de 2024, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Solicitação do Fiscal de Contrato (fls. 783); Cotação de Preços de Mercado (fls. 784-800); Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 801); Termo de Aceite do Contratado (fls. 802); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 808-810); Despacho para providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 810); Nota de Pré-Empenhos (fls. 811-813); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 814); Certidões de Regularidade Fiscal e



Trabalhista do Contratado e autenticações (fls. 803-807, 827-835); Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 352); Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato (fls. 816/frente e verso); Despacho da CPL à PGM (fls. 817); Parecer Jurídico (fls. 818-823); Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20239043 (fls. 825/826/verso); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 836).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com Primeiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



O referido procedimento licitatório refere-se à hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20239043 junto a T. S. DOS SANTOS CIA LTDA, objetiva prorrogar o prazo contratual de 01 de agosto a 20 de janeiro de 2024, tendo em vista a continuidade dos serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades da administração pública. Especificamente, **a necessidade da Secretaria de Educação em manter os serviços de confecção e fornecimento de material gráfico e sinalização visual.**

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

É importante mencionar que, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Outrossim, procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação.



Consta nos autos: o Bloqueio de Valor para custear as despesas, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo.

Além do mais, verifica-se nos autos o Termo de Autorização do contratado favorável à prorrogação do contrato (fls. 802). Ainda, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal do Signatário do Contrato.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria Municipal opina pela procedência e legalidade da Minuta do Termo de Aditivo do Contrato (fls. 818-823).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20239043 (fls. 825-826/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315